

# Juros reais de 12% ao ano, já?

CAIO TÁCITO

O advérbio monossilábico adquiriu presença e sonoridade nas manifestações públicas em que se pedia eleições imediatas e diretas como processo de restauração democrática. Nem é inédito, aliás, o recurso ao vocábulo sintético como expressão de uma vontade política. Quando o imperador-menino foi consultado sobre a oportunidade de assumir o poder, exclamou, imperativo: Quero já! E a maioria se fez, com o início do Segundo Reinado.

Uma nova polêmica se desenha com respeito à aplicabilidade do preceito da nova Constituição, que, no Parágrafo 3º do artigo 192, proclama o limite máximo de 12% ao ano para a cobrança de juros reais nas operações de crédito bancário. O consultor-geral da República, em parecer aprovado pelo presidente da República, fixou a interpretação de que o parágrafo deve acompanhar o destino do restante do artigo, ou seja, que a sua eficácia depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de lei complementar de reforma do sistema financeiro nacional. E, na linha dessa diretriz do Governo, o Banco Central do Brasil emitiu circular às instituições financeiras autorizando a continuidade do regime vigorante, até que o Legislativo, cumprindo o mandamento constitucional, elabore uma lei nova.

Os descontentes apelaram ao Supremo Tribunal Federal, inaugurando o novo recurso posto à disposição do administrador diante da inércia do Poder, o mandado de injunção, batizado com o mesmo nome do tradicional remédio anglo-saxão da Equity, embora de conteúdo substancialmente diverso. Razões processuais levaram o Supremo a transferir o conheci-

mento da causa para o Tribunal Federal de Recursos, e a opinião pública, assim como o sistema bancário, aguarda a palavra definitiva da Justiça, em um clima de expectativa mesclada de ansiedade.

Em verdade, a via do mandado de injunção não parece ser a mais adequada. A inovação constitucional tem declaradamente como finalidade atender às omissões regulamentadoras que tornem inviável um direito subjetivo. É irmã gêmea da nova figura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importada do direito português, mediante a qual se cuidará de agir contra a inércia legislativa. No caso acima focalizado, em verdade não houve omissão ou inércia da autoridade pública, que expediu ato expresso de interpretação da norma constitucional. A legalidade e o acerto da interpretação certamente poderão ser objeto de decisão judicial, mas outro deverá ser o caminho de controle do ato da administração financeira.

A questão maior está, porém, entregue aos juízes e aos juristas. Como deve ser interpretada a determinação limitadora da remuneração dos bancos nas operações de crédito que pratique? As Constituições, embora tenham a feição de um instrumento político, como veículo de organização da sociedade, são, por excelência, um documento jurídico, cuja inteligência tem de obedecer aos ritos técnicos de hermenêutica, aplicando a metodologia consolidada pela ciência do Direito.

Uma Constituição, dizia Willoughby, tem de ser entendida como um todo, não podendo se fragmentar em partes isola-

das. Ela é um sistema jurídico, dotado de uma linha mestra de coerência, que impõe a compreensão de suas normas segundo um pensamento que integre suas disposições articuladas, conforme a natureza da matéria. De outra parte, as Constituições se sucedem inovando e alterando a ordem jurídica, sem que, no entanto, deixe de existir uma continuidade necessária ao equilíbrio da sociedade. Daí porque o ordenamento jurídico existente não desaparece quando se troca uma Constituição por outra. Há uma fase indispensável de transição em que as normas novas sucedem às antigas, segundo princípios que emanem da própria Constituição.

Há normas de aplicabilidade imediata, quando assim determine uma nova Constituição. Outras, porém, têm sua eficácia diferida ou limitada, até que o legislador venha a editar novas leis em substituição às existentes.

A Constituição de 1980, traçando um novo perfil para o sistema financeiro nacional, estabelece, de forma manifesta, que a estruturação do novo modelo deverá ser feita mediante lei complementar, prorrogando-se, portanto, até então, o sistema em vigor.

Sobretudo inexistente, no direito positivo, um conceito definido de juros reais que possibilite imediatamente ao intérprete dizer onde começa e onde acaba a legalidade de estipulação das taxas nas operações de crédito, cujo excesso a Constituição capitula como um novo tipo de crime de usura, a ser regulado em lei ordinária.

Certamente a aplicação de índices de correção monetária não é remuneração

do capital, como Fischer antecipadamente previa, embora sem esse nome, há mais de cinco décadas, em livro de 1932. Quais serão, porém, à luz do critério limitativo, as comissões ilegais, porque mascararam uma sobretaxa, e as comissões legítimas que correspondam à prestação de um serviço efetivo e distinto da operação de crédito? São transferíveis aos mutuários os tributos incidentes sobre as operações de crédito?

Estas e outras indagações não encontram resposta direta na sobriedade da norma constitucional, a merecer, portanto, a regulação na lei complementar a que se dirige o comando da Constituição.

A Constituição de 1988 nasceu polêmica e certamente continua polêmica até que sua inspiração inovadora e em muitos casos promissora encontre os caminhos fecundos na construção de uma nova ordem social e econômica aberta aos interesses da comunidade e à conquista de um justo equilíbrio entre os diversos setores da sociedade, que é a missão precípua das Cartas Constitucionais.

Até que se pronunciem os legisladores, a palavra está, imediatamente, com o Poder Judiciário, convocado a tranquilizar os espíritos e pacificar o conflito de opiniões sobre o tema palpitante da aplicabilidade da norma limitativa dos juros bancários. A letra e o espírito da Constituição estão a indicar, acima das paixões circunstanciais, o caminho prudente de uma pausa de espera até a lei complementar.